



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13893.000362/2009-81
ACÓRDÃO	2102-003.403 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCI MENDES DE MELO BONINI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto no sentido de afastar as glosas das despesas médicas comprovadas por notas fiscais no valor de R\$ 19.867,70. Vencidos o relator e o conselheiro

Cleber Alex Friess que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Márcio Bittes.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 12/17.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	150.621,07
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	42.623,46
4) Glosa de Deduções Indevidas	36.047,50
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	144.045,11
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	34.535,50
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00

10) Total de Imposto Pago Declarado	28.366,86
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	6.168,64
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	3.744,42
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	6.168,64

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 1.272,00 correspondente à **Dedução Indevida de Dependentes**, uma vez que foi declarado filho maior de 21 anos sem a devida comprovação da relação de dependência, e a glosa de R\$ 34.775,50 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, em decorrência da falta de comprovação do pagamento destas despesas.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/06, e dos documentos de fls. 07/46, alegando, em síntese, que:

O DIREITO

PRELIMINAR

Sofreu uma cirurgia que resolveu um problema grave que persistiu durante anos;

MÉRITO

Os documentos apresentados comprovam as deduções glosadas.

CONCLUSÃO

Requer ante o exposto o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de piso foi parcialmente favorável ao impugnante, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. Deve ser restabelecida a dedução glosada quando comprovada a relação de dependência.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Presentes nos autos os pressupostos legais autorizativos da exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas e não apresentados os documentos probatórios, deve-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

Segue parte da decisão nesse sentido em favor da dedução com dependentes:

Dedução de Dependentes

Em relação aos dependentes, a legislação permite que do rendimento tributável seja deduzido o valor de R\$ 1.272,00 por dependente no ano-calendário 2004, sendo que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 estipula em seu artigo 77 as pessoas que poderão ser consideradas dependentes na declaração:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2ºOs dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

Foram glosados os seguintes dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação
224.025.728-84	JESSICA BONINI	12/02/1981	22	REGULAR

Para comprovar a relação de dependência, a Impugnante apresenta os seguintes documentos: Certidão de Nascimento, de fls. 38; Histórico Escolar de Jéssica Bonini, informando período de realização de curso de pós-graduação em odontopediatria, no período de 20.05.2004 a 04.05.2006, fls. 39; Certificado de conclusão de curso de pós graduação, fls. 40/41.

Os documentos acostados comprovam nos termos da legislação acima a condição de universitária de Jéssica Bonini (23 anos), devendo-se, com base na legislação acima colacionada, restabelecer a dedução de dependente, no valor de R\$ 1.272,00, à declaração de ajuste anual da Impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 29/03/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- (i) os Recibos emitidos preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 80 do RIR/99;
 - (ii) não pesa sobre os aludidos Recibos qualquer declaração de inidoneidade;
 - (iii) os prestadores dos serviços médicos encontram-se em situação regular perante o Fisco;
 - (iv) há expressa declaração de alguns dos emitentes dos Recibos confirmando a prestação dos serviços médicos e, bem assim, o recebimento do pagamento do valor declarado, realizado em espécie; e, finalmente,
 - (v) não há norma que impeça que os pagamentos das despesas médicas sejam realizados em moeda corrente do país, tal como realizado.
 - (vi) há nexos causal entre o valor gasto em despesas médicas e o valor dos rendimentos auferidos durante o ano base.
- É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Em relação à dedução de R\$ 33.525,50 de despesas médicas no exercício, a contribuinte foi intimada, nas fls. 15 e ss., a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas. São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais.

A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º.

A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.
Acórdãos

Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Sustenta que não logrou êxito em obter os comprovantes de pagamento da Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein de R\$ 1.457,70, Clínica de Assistência Medica Bem Estar da Saude S/C Lt de R\$ 17.930,00, nota fiscal n. 186 (R\$ 250,00) e em favor da Casa de Saúde e Maternidade Santana (R\$ 1.000,00). Em relação ao Plano de Saúde de Porto Seguro, alega que não diligenciou ao plano para obter a discriminação das despesas por beneficiários. Por tais razões, é mister manter as glosas em referência.

Mantém-se assim integralmente a glosa a título de despesas médica em questão.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...) Deduções de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.

Foram glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas, uma vez que não houve comprovação do pagamento destas despesas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Reembolsado
129.099.818-35	SILVIO EDUARDO BROMBERG	07	430,00	0,00
66.056.151/0001-70	A C J J ASSISTENCIA MEDICA PSIQUIATRICA LTDA	09	250,00	0,00
52.558.095/0001-67	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA	09	1.000,00	0,00
05.507.885/0001-33	CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA BEM ESTAR DA SAUDE S/C LT	09	17.930,00	0,00
64.048.978/0001-06	CLINICA MENA BARRETO LTDA.	09	230,00	0,00
60.765.823/0001-	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT	09	1.457,70	0,00

30	EINSTEIN			
61.198.164/0001-60	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	11	13.477,80	0,0
TOTAL			34.775,50	

A contribuinte apresenta impugnação alegando que sofreu uma cirurgia que resolveu um problema grave que persistiu durante anos e que em nenhum outro momento de sua vida teve tantos comprovantes médicos.

O art. 73 e seu § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Por força dos dispositivos transcritos, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além dos simples recibos emitidos pelo profissional, documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores, ou até mesmo documentos que comprovem os procedimentos médicos realizados.

No presente caso, a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas justifica-se pela constatação de que as despesas médicas representam quase 25% dos rendimentos tributáveis recebidos e quase 30% dos rendimentos tributáveis, descontado o imposto de renda na fonte e a contribuição à previdência social.

Com a Impugnação foram apresentados os seguintes documentos:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Docs. Apresentados
129.099.818-35	SILVIO EDUARDO BROMBERG	07	430,00	Recibos, de fls. 23, sem indicação do beneficiário do tratamento;
66.056.151/0001-70	A C J J ASSISTENCIA MEDICA PSIQUIATRICA LTDA	09	250,00	Nota Fiscal, de fls. 24, sem valor como recibo e sem recibo de quitação;
52.558.095/0001-67	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA	09	1.000,00	
05.507.885/0001-33	CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA BEM ESTAR DA SAUDE S/C LT	09	17.930,00	Notas Fiscais, de fls. 21/22, 28/33, sem recibo de quitação.

64.048.978/0001-06	CLINICA MENA BARRETO LTDA.	09	230,00	Nota fiscal, de fls. 34, sem recibo de quitação.
60.765.823/0001-30	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	09	1.457,70	Nota Fiscal, de fls. 25; boletos do banco safra, de fls. 26; Comprovante ilegível, fls. 27.
61.198.164/0001-60	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	11	13.477,80	Comprovante Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF, fls. 36.
TOTAL			34.775,50	

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de renda na Fonte da Fonte Pagadora Instituto de Ensino Superior Senador Flaquer de Santo André informa no campo Informações Complementares “Porto Seguro Cia de Seguros Gerais – CNPJ 61.198.164/0001-60” no valor de R\$ 13.477,80.

Não foram apresentados documentos relativos à Porto Seguro, informando quem são os beneficiários do plano de saúde, devendo-se por este motivo manter a glosa da dedução do referido valor.

Os documentos apresentados relativos às demais despesas não atendem ao disposto na legislação acima colacionada (vide quadro acima) e não foram juntados aos autos documentos comprobatórios do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas tais como: cheques nominativos coincidentes em valores e datas (que podem ser próximas) aos recibos/notas fiscais apresentados ou, se efetuado o pagamento em dinheiro, prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, como apresentação de extratos bancários com saques que justifiquem os pagamentos, permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, com base no artigo 73 do RIR.

Desta forma, deve-se manter a glosa das despesas médicas deduzidas. (...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

VOTO VENCEDOR

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - redator designado

A divergência suscitada entre o RELATOR e o REDATOR DESIGNADO, restringe-se a admissibilidade das notas fiscais juntadas nos autos que perfazem o valor de R\$ 19.687,70 como provas suficientes das despesas médicas aptas a dedução do IRPF.

Por se tratar de documento oficial apto a registrar legalmente uma transação comercial a nota fiscal possui validade jurídica por si só, o que justifica a sua aceitação como prova da despesa realizada, existindo, neste ponto, uma forte distinção em relação aos recibos emitidos por particulares . Neste sentido tem-se antecedentes deste Conselho, *negrito meu*:

Numero do processo: 11080.730907/2013-01

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda

Seção Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 16 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Tue May 02 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS FINANCEIRO SUPOSTADO PELO CONTRIBUINTE. REQUISITO LEGAL. DMED. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. A legislação do Imposto de Renda condiciona a dedutibilidade das despesas médicas à comprovação da assunção do ônus financeiro pelo contribuinte. Comprovado documentalmente que o contribuinte suportou o ônus financeiro das despesas médicas declaradas na sua DIRPF, é legal sua dedução. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR SERVIÇOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DO NOME DO BENEFICIÁRIO. VALORES RAZOÁVEIS AOS TRATAMENTOS. DEDUTIBILIDADE. **A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas médicas declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados. No entanto, no caso de nota fiscal emitida em valores razoáveis para justificarem consultas médicas prestadas, mas sem a indicação do beneficiário do serviço médico, a autoridade administrativa poderá presumir ser este o próprio contribuinte, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. Aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 23, de 30/08/2013** Numero da decisão: 2201-003.547

Numero do processo: 11516.722011/2016-26

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 25 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Mar 30 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2014 EMENTA DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA

MOTIVADA PELA COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO COM A APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NA NOTA FISCAL ACERCA DA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE RECIBO. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO. **Ausentes outros obstáculos, a mera circunstância de o sujeito passivo ter apresentado notas fiscais à comprovação das despesas médicas cuja dedução é pleiteada mostra-se insuficiente a fundamentar a glosa, na medida em que (a) tal documento firma forte presunção da exigibilidade e da quitação da obrigação contratual (dada a constituição de crédito tributário e a submissão à fiscalização tributária), e porquanto, a fortiori, (b) um documento formal, parte constitutiva do crédito tributário, submetido ao controle fiscal pode ser vicário de um simples recibo, documento sem forma rigorosa, emitido pelo particular e inicialmente alheio à fiscalização tributária.** NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA PARA MOTIVAR A GLOSA. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO PLEITEADA. Ausentes outros obstáculos, a isolada falta de indicação do paciente na nota fiscal é insuficiente para motivar a glosa da dedução pleiteada, sempre que for possível inferir a identidade entre fonte pagadora e beneficiário do tratamento.

Numero da decisão: 2001-005.149

Numero do processo:13830.720850/2016-72

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação:Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. **Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.** PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

Numero da decisão:2001-000.204

Portanto, verifica-se que o simples fato de a comprovação do pagamento das despesas ocorrer pela apresentação de notas fiscais é insuficiente para motivar a glosa e, portanto, as deduções devem ser restabelecidas.

Em outras palavras, a apresentação de Notas Fiscais, sem quaisquer indícios de fraude ou burlar, que preencha todos os requisitos legais, atende à exigência de comprovação das despesas médicas por parte da fiscalização.

Conclusão.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto no sentido de afastar as glosas das despesas médicas comprovadas por notas fiscais no valor de R\$ 19.867,70. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes